AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.293 - SP (2018/0098589-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA DEPAULI KOVALSKI E OUTRO(S) - SP103599 MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976 ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400 CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
AGRAVADO	:	GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY
AGRAVADO	:	BENEDITO ADALBERTO DE GODOY
ADVOGADOS	:	MILENE SPAGNOL SECHINATO - SP288829 ALEX GAMA SALVAIA - SP293768 CRISTINA PAES SOARES E OUTRO(S) - SP340391

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. PERMANÊNCIA DO BEM DE PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO COM A EMPRESA RECUPERANDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL SA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão assim ementado (fl. 24, e-STJ):

> *EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO, POR ORA, DO PLEITO DE EXCUSSÃO DE BENS DADOS EM GARANTIA, PELA EXECUTADA, EM*

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE POR SER CREDOR FIDUCIÁRIO NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS DEVE SER OBSERVADA A CONDIÇÃO PREVISTA NO ART. 49, § Iº DA LEI 11.101/05, QUE, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO, INVIABILIZA A VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIA. CONSTATADA A NECESSIDADE DE OBTER INFORMAÇÕES ATUALIZADAS DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.*

Nas razões do recurso especial (fls. 47-56, e-STJ), o recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 489, § 1º, e 1.022, inciso II, do CPC/2015; arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005; e, de forma oblíqua, ao princípio do *pacta sunt servanda*, insculpido nos artigos 104 e 122, ambos do CC, bem como aos princípios da probidade e da boa-fé contratual, consoante regramento contido nos arts. 113, 422 e 884, também do Código civilista.

Sustentou, em síntese: a) a existência de omissão no julgado recorrido; b) deve ser acolhido o pleito recursal, haja vista que o credor fiduciário não se sujeita ao plano de recuperação judicial; e c) que deve ser reformado o acórdão em testilha, a fim de evitar a ocorrência do enriquecimento ilícito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 73-87, e-STJ.

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial, às fls. 88-89, e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No tocante à alegada afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, inciso II, do CPC/2015, sem razão o recorrente.

Isto porque, conforme a jurisprudência desta Corte, estando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos referidos dispositivos da legislação processual.

A propósito, o julgado a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1157866/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 15/03/2018)*

No mérito, sem razão o recorrente, uma vez que a Corte local decidiu a questão controvertida de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual se consolidou no sentido de que se aplica a última figura do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, para efeito de permanência, com a empresa em recuperação, dos bens objeto da ação de busca e apreensão na hipótese em que se destinarem a manutenção das atividades produtivas essenciais da devedora.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO*

EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito.

2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, sem grifos no original).

3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.

4. Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.

5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1475258/MS, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

> *1. [...]*
> *2. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. O Tribunal de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que os bens dados em garantia são essenciais para as atividades da empresa recuperanda. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.814/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)*

Além disso, cabe ressaltar ser impossível **"o prosseguimento da ação de busca e apreensão** sem que o juízo, **quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias)** a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (AgInt no AREsp 1000655/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017) (grifei).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator